



ACÓRDÃO Nº

APELAÇÃO PENAL Nº 0002616-28.2008.8.14.0201

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

3ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI

**APELANTE: PEDRO ALAN NASCIMENTO DOS SANTOS (DEFENSOR PÚBLICO:
DR. BRUNO SILVA NUNES DE MORAES)**

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DR. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. RECURSO DA DEFESA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO EMPREGO DE ARMA. FACA PEIXEIRA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. PALAVRAS DAS VÍTIMA. SÚMULA 14 DO NOSSO E. TJPA. DA DOSIMETRIA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA BASE. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS E EM CONFORMIDADE COM AS CARACTERÍSTICAS DO CASO EM CONCRETO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, em conformidade com o parecer Ministerial.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 14 de Novembro de 2017.

É o voto.

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato

Relatora

APELAÇÃO PENAL Nº 0002616-28.2008.8.14.0201

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

3ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI/PA

**APELANTE: PEDRO ALAN NASCIMENTO DOS SANTOS (DEFENSOR PÚBLICO:
DR. BRUNO SILVA NUNES DE MORAES)**

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DR. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por PEDRO ALAN NASCIMENTO DOS SANTOS, às fls. 155/verso, por intermédio da Defensoria Pública, impugnando a r. sentença proferida, às fls.147/153, pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci/PA, que o condenou a pena de 06 (seis) anos 01 (um) mês, 10 (dez) dias de reclusão e 106 dias multa, fixado o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal (Roubo qualificado pelo emprego de arma).



Notícia a denúncia, que no dia 24/08/2008, por volta de 21:45h, o recorrente subtraiu, mediante grave ameaça pelo emprego de uma faca peixeira, a bicicleta Monark, cor amarela e a máquina digital, marca GE, da Vítima Kallysu Benicio Nepomuceno, que se encontrava em frente á casa de uma amiga, localizada no Conj. DA Cohab, rua L5, aproveitando-se do momento em que esta adentrou na residência para deixar um copo.

Após a consumação do delito, o ora recorrente evadiu-se do local após a consumação delitiva. E, ato contínuo, a vítima acionou a PM, que saiu em perseguição, prendendo o recorrente na estrada do Outeiro, próximo ao Castro Alves, ainda na posse do produto do crime.

Em suas razões recursais, às fls. 157/169, a Defesa pleiteia a exclusão da qualificadora do emprego de arma, diante da ausência de laudo pericial para atestar a lesividade. Por fim, requer a reforma da dosimetria, com a redução da pena base para o mínimo legal ou mais próxima.

Em contrarrazões, a defesa, às fls. 171/174, requer o improvimento do recurso com a manutenção da sentença recorrida.

E, determinada a remessa ao Órgão Ministerial de 2º Grau, às fls. 184/189, foi apresentado parecer da lavra da Procuradora de Justiça, Dra. Ubiragilda Silva Pimentel, que se pronunciou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, conheço do presente recurso interposto pela Defesa.

Consoante relatado, em suas razões recursais, às fls. 157/169, a Defesa pleiteia a exclusão da qualificadora do emprego de arma, diante da ausência de laudo pericial para atestar a lesividade. Por fim, requer a reforma da dosimetria, com a redução da pena base para o mínimo legal ou mais próxima.

Para o reconhecimento da majorante de emprego de arma no delito de roubo, é desnecessária a apreensão da arma e sua consequente submissão à perícia para a comprovação da potencialidade lesiva.

A causa de aumento de pena pode ser demonstrada por outros elementos convincentes extraídos dos autos. No caso, restou devidamente comprovada pelos relatos da vítima diante do MM. Magistrado, às fls. 75, bem como pela confissão do recorrente tanto na fase policial, às fls. 11, como em juízo, às fls.76.

Nesse sentido é a Súmula 14 desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva.

A respeito das provas que servem para embasar a majorante, trago os seguintes julgados: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO.



EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. PALAVRAS DAS VÍTIMAS. POSSIBILIDADE. CRIME ÚNICO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...) - A ausência de perícia no artefato utilizado no crime não afasta a incidência da majorante de emprego de arma quando existentes outros meios comprobatórios de sua utilização. Precedentes.

- No caso, o efetivo uso de arma na prática do delito restou devidamente comprovado pelos relatos das vítimas, conforme consignado pelas instâncias inferiores. (...) (STJ. HC 241.733/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 14/12/2012)

PENAL. PROCESSUAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. USO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. COMPROVADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA RELATIVA AO CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. PENA. REDUÇÃO DA PENA BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INCABÍVEL. SÚMULA 231 DO STJ. AUMENTO DA PENA NA TERCEIRA FASE. QUALIFICADORAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SOBRE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE ENSEJARAM O AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DE 1/3 (UM TERÇO).

1. Se o conjunto probatório se mostrou seguro, robusto e coeso quanto à comprovação da autoria e da materialidade, bem quanto à incidência da qualificadora pelo concurso de agentes, a condenação por roubo circunstanciado é medida que se impõe.

(...) 3. Não há de se cogitar em exclusão da majorante do concurso de pessoas, prevista no inciso II do § 2º do artigo 157 do Código Penal, se os elementos de prova disponíveis nos autos são suficientes para afirmar o liame subjetivo entre os réus na prática do roubo noticiado nos autos.

(...) 5. A existência de mais de uma majorante na terceira fase da dosimetria não leva, necessariamente, à exasperação da pena em percentual além do mínimo previsto de 1/3 (um terço), salvo quando se constate fatos concretos que indiquem, de forma fundamentada, a necessidade de exasperação, sob pena de desobediência o Princípio Constitucional de Individualização da Pena, contido no art. 5º, inciso XLIV, da Carta Magna e ao enunciado 443 do C. STJ. Precedentes.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDFT. Acórdão n.738361, 20120310202706APR, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 21/11/2013, Publicado no DJE: 27/11/2013. Pág.: 170)

PENAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RECONHECIMENTO CONFIRMADO EM JUÍZO. (...) 1. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. Precedentes do STJ e desta Corte. [TJDFT. 20050111482777APR, Relator Silvério Barbosa dos Santos. 2ª Turma Criminal. J. 23/09/2010. DJ 06/10/2010, p. 152]

DA DOSIMETRIA

Por fim, requer a Defesa reforma da dosimetria, com a redução da pena base para o mínimo legal ou mais próxima.

Verifica-se que o MM. Magistrado a quo, quanto ao crime de roubo, que possui como pena cominada a de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, fixou a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 96 dias multa, diante da existência de duas circunstâncias judiciais negativas, no caso, consequências e circunstâncias do crime, fundamentadas nos seguintes termos:

A circunstância deve ser considerada desfavorável, o acusado premeditou o



crime, aguardando a vítima púbere estivesse longe de sua família e dos mecanismos de proteção do Estado

As consequências do crime devem ser consideradas desfavoráveis, além da subtração patrimonial em juízo restou caracterizado que após o feto a vítima teve prejuízos psicológicos, o que deve ser considerado nesta fase.

A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Assim, no presente caso percebe-se que houve fundamentação coerente às características do caso em concreto, e a elevação da pena base ocorreu de forma razoável e proporcional não merecendo qualquer reforma.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS CORRETAMENTE SOPESADAS. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE.

I - Não há que se falar em ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal quando a fundamentação empregada pelas instâncias ordinárias para justificar a elevação da pena encontra respaldo nos elementos probatórios carreados aos autos e atesta a gravidade concreta do delito, desautorizando a revisão da reprimenda por esta Corte, uma vez que não há flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade a ser sanada.

II - Muito embora o quantum fixado permita ao acusado iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, as circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam o estabelecimento de regime mais gravoso, considerando-se a gravidade concreta do crime.

Agravo regimental desprovido.

(STJ. AgRg nos EDcl no AREsp 713.007/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 26/08/2016)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes recursos, da Defesa e da r. do Ministério Público, e NEGO PROVIMENTO, em conformidade com o parecer ministerial.

É o voto.

Belém (PA), 14 de novembro de 2017.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora